

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR Nº: 035.8294.2026.0004580-17****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 12/2026****JULGAMENTO DO RECURSO****RECORRENTE: CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS****RECORRIDA: YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA**

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na Lei 13.3030, de 30 de junho 2016 e Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS, CNPJ nº 11.239.764/0001-50**, por seu representante legal, em relação ao **Pregão Eletrônico nº 12/2026, Lote 01**.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente argumenta em síntese, como razões do Recurso contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, que ao validar a documentação apresentada pela Recorrida, tal decisão representa ofensa direta, material e insanável ao Anexo I- Termo de Referência no que tange à especificação de potência mínima de 75 cv”, ocasionando prejuízo aos cofres da Administração Pública baiana.

Preliminarmente, alega a Recorrente que a empresa YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA ao tentar sagrar-se vencedora do certame, apresentou o trator modelo **Solis 75**, equipado com o motor ITL4100ELT – DIESEL, comprovando o suposto atendimento ao Edital, por meio de "folder" (catálogo técnico) onde consta, de forma isolada, genérica a informação da fabricada com "Potência: 75cv".

Assim, defende a Recorrente, que em diligência pública, rápida e acessível a qualquer cidadão no próprio site oficial da fabricante Yanmar e nos manuais técnicos de distribuição nacional, constata-se que o referido trator ofertado (Solis 75, ITL4100ELT- DIESEL), possui na verdade, a potência de 70,7cv em condições reais de operação auferido pela Norma ISO TR14396. Nesse sentido, aduz que a empresa Recorrida, ciente de que seu trator era insuficiente com 70,7 cv contra os 75 cv exigidos, apresentou um folder divergente do constante em seu site oficial exclusivamente para este processo licitatório.

Assim, argui que diante do catálogo oficial e do sítio eletrônico da Yanmar, o trator Solis 75 (motor ITL4100ELT – Diesel), exatamente o modelo ofertado, é descrito com dois valores distintos de potência, conforme a norma de aferição empregada: Potência – cv (kW) pela Norma SAE J1995: 75 (55,16) e Potência – cv (kW) pela Norma ISO TR14396: 70,7 (52). Ambas as normas medem potência no volante do motor, em bancada, estando a diferença nas condições e nos fatores de correção do ensaio.

Para além, aponta que o número "75 cv" não é, em si, falso, corresponde à medição pela norma que estabelece o resultado máximo, o problema reside em avaliar de maneira isolada esse valor, descontextualizando da norma de aferição, quando confrontado com a própria base técnica da fabricante, que atesta desempenho inferior sob critério mais rigoroso. Assim, não comprova o atendimento ao requisito do edital.

Desta maneira, diante da contradição interna no acervo probatório da Recorrida, entende pela necessidade de realizar diligência na busca da verdade material, com o fito de apurar a real conformidade técnica de proposta cuja documentação aponta desempenho inferior ao exigido.

Desta maneira, sugere, enquanto dever do Pregoeiro/Agente de Contratação, na busca da verdade material, realizar diligências investigativas para sanear o processo.

De tal modo, ampara suas razões no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Acórdão TCU nº 641/2025 - Plenário.

Por fim, a Recorrente solicita a reforma imediata do ato administrativo que habilitou a empresa **YANMAR**, inabilitando e desclassificando tecnicamente e legalmente a proposta da Recorrida, pelo descumprimento ao Anexo I do Termo de Referência, notadamente, frente à especificação de potência mínima de 75 cv, restando comprovado nos autos que o equipamento ofertado ostenta meros 70,7 cv em potência líquida de operação conforme Norma ISO TR14396 (onde afigura a potência do trator em operação real).

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em defesa ao recurso acima citado, a empresa YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA apresentou **CONTRARRAZÕES** arguindo que a Recorrente se baseia em argumentos incompatíveis quanto ao solicitado, apontando exigências que não estão previstas no edital.

A Recorrida aduz que conforme Termo de Referência, “o item 01 **exigiu apenas e tão somente** a apresentação de trator agrícola com potência mínima de 75 cv”, consoante proposta ofertada pela YANMAR analisada. Contudo, a Recorrente busca inserir norma técnica que não está previsto no edital, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No que diz respeito a alegação da CBMAQ sobre o atendimento integral ao requisito de potência mínima exigido pelo edital, afirma que em consulta no site da YANMAR, o trator ofertado foi de potência de 70,7 cv medida conforme a norma ISO14396.

Todavia, a Recorrida contrapõe que a “exigência editalícia é clara e objetiva”, existindo requisito apenas para potência mínima de 75cv, não estabelecendo nenhuma outra condição técnica de medição, critério de aferição ou metodologia específica de cálculo da potência do motor,

ou ainda referência à ISO 14396, SAE J1995, SAE J1349, ISO 9249 previsto para julgamento das propostas.

Ademais, a Recorrida ressalta que existe diversas normas internacionais reconhecidas para medição de potência de motores. Dessa forma, inúmeros fabricantes globais de máquinas agrícolas e equipamentos pesados utilizam a norma SAE J1995, evidenciando tratar-se de metodologia técnica legítima e amplamente aceita pelo mercado.

Para além, a YANMAR destaca que a documentação técnica apresentada que consta no catálogo, foi: "ITL 4100ELT utilizado no Solis 75 possui potência nominal de 75 cv quando avaliado seguindo o critério SAE J1995", reconhecida sua veracidade pela própria Recorrente. Ainda assim, a CBMAQ tenta designar metodologia diferente determinada pelo fabricante, além de impor critério técnico não previsto no edital.

Por fim, a empresa Contrarrazoante requer o conhecimento das Contrarrazões, o total indeferimento do Recurso apresentado pela empresa CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA, e que seja mantida a classificação, habilitação e declaração de vencedora do certame.

É a síntese do necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 165, da Lei 14.133/2021, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue "*in verbis*":

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

(...)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na

hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso

(...)

Nesta mesma linha, acode o edital no item 10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento.

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente.

10.8. Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.9. O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos que não possam ser aproveitados.

Assim sendo, houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte da empresa CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS, para o Lote 01.

Logo, o presente recurso é TEMPESTIVO.

4. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA UNIDADE DEMANDANTE

Com relação as razões apresentada pela Recorrente, a Pregoeira solicitou o posicionamento da Equipe Técnica responsável, o qual segue abaixo:

Referência: PE 12/2026 – LOTE 01

Objeto: Aquisição de Tratores com Implementos.

Parecer Técnico do Pedido de Impugnação da CBMAQ:

Pregão Eletrônico Nº 12/2026

A Empresa:

CBMAQ COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.239.764/0001-50, com sede no ST SCIA Quadra 14 Conjunto, Zona Industrial, CEP 71.250-155, Brasília – DF, neste ato representada por seu Procurador infra-assinado, o Sr. Daniel Fernando de Jesus da Silva, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições correlatas do Edital, interpor o presente

RECURSO:

1 DOS FATOS

O processo licitatório em tela, consubstanciado no Pregão Eletrônico nº 12/2026, possui escopo nobre e essencial: fomentar a mecanização agrícola no Estado da Bahia, impactando diretamente o agricultor familiar e a produtividade do semiárido. Para tanto, o Edital é cristalino, taxativo e inegociável em sua exigência técnica para o Item 01 – Trator Agrícola.

O Anexo I (Termo de Referência) do Edital exige, de forma expressa e sem margem para interpretações flexíveis:
"Trator Agrícola de Pneus. Motor movido a óleo diesel, de no mínimo 03 cilindros, com potência mínima de 75 cv ..."

A empresa YANMAR, na tentativa de sagrar-se vencedora do certame, apresentou o trator modelo Solis 75, equipado com o motor ITL4100ELT - DIESEL. Para comprovar o suposto atendimento ao rigor do Edital, a Recorrida anexou à sua proposta um "folder" (catálogo técnico) onde consta, de forma isolada, genérica a seguinte informação fabricada: *"Potência: 75cv"*.
Fonte: Folder apresentado pela Yanmar na Habilitação do Processo Licitatório.

Especificações Técnicas - Trator Solis 75

Motor	Modelo	ITL4100ELT - Diesel
	Potência (cv)	75
	Nº de cilindros	4
	Aspiração	Turbo
	Cilindradas (cc)	3707
	Rotação RPM (+/- 25mm)	2000
	Filtro de Ar	Seco com sensor de restrição elétrico no painel
	Auxílio na partida à frio	Sim
	Torque Máximo (Nm)	289@1300 rpm
	Reserva de torque	22%
	Nível de Emissões	MAR-1 / Tier 3

A controvérsia destes autos não depende de perícia complexa, de presunções ou de juízo de intenção. Resolve-se pela leitura da documentação técnica oficial da própria empresa recorrida, fabricante do equipamento.

No catálogo oficial e no site eletrônico da Yanmar, o trator Solis 75(motor ITL4100ELT – Diesel), exatamente o modelo ofertado, é descrito com dois valores distintos de potência, conforme a norma de aferição empregada:

Potência – cv (Kw) pela norma SAE J 1995: 75 (55,16)

Potência – cv (KW) pela norma ISSO TR 14396: 70,7 (52)

RESPOSTA: A equipe técnica da CAR ao elaborar a especificação do Trator de 75 CV, consultou o mercado e a norma SAE J1995 é amplamente utilizada pela indústria mundial para determinação da potência bruta (Gross Power) do motor e constitui referência internacional para certificação de potência de motores diesel. A própria SAE International reconhece a SAE J1995 como norma destinada à determinação da potência bruta certificada do motor.

Da mesma forma, diversos fabricantes globais de máquinas agrícolas e equipamentos pesados divulgam oficialmente a potência de seus motores utilizando a norma SAE J1995, demonstrando tratar-se de metodologia técnica legítima e amplamente aceita pelo mercado.

O motor ITL 4100ELT utilizado no Solis 75 possui potência nominal de 75 cv quando avaliado, seguindo o critério SAE J1995, informação constante na documentação técnica (catálogo) apresentada pela YANMAR.

Diante do exposto, indeferimos o recurso, tendo em vista, que a norma usual e amplamente utilizada pela indústria mundial e a norma SAE J1995, não havendo nada que justifique a utilização da norma ISSO TR 14396: 70,7 (52), inclusive sem previsão no Termo de Referência

Salvador, 26 de junho de 2026


Luis Carlos Ramos da Silva
COORDENADOR DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS

Diante da manifestação técnica, da unidade demandante, instância legítima para analisar e apreciar as razões recursais apontadas, a qual se manifesta contrária as inconformidades apontadas pela Recorrente, ao atestar que a empresa YANMAR atendeu aos requisitos descritos no Termo de Referência.

A contrarrazão apresentada pela empresa YANMAR, caminham no mesmo sentido da interpretação esposada pela equipe técnica, no tocante a conformidade da norma usual e amplamente utilizada pela indústria mundial quanto a determinação da potência de seus motores e constitui referência internacional para certificação de potência de motores diesel. Isto porque, conforme demonstrado no Parecer técnico acima anexado, a empresa cumpriu as exigências descritas no Termo de Referência.

Assim, à luz das Leis nºs 13.303/2016 e 14.133/2021, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, resta comprovado que o motor ITL 4100ELT, que equipa o Solis 75, possui potência nominal de 75 cv, conforme especificação técnica do fabricante, atendendo aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Dito isto, patente à improcedência das alegações declaradas pela empresa Recorrente, frente aos argumentos esposados em sede recursal, conforme argumentação técnica.

5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira **CONHECE** do recurso interposto pela empresa CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Pregoeira

DE ACORDO,

Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Presidente